



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

CD/22974.03802-00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

INSTITUI O PROGRAMA EMPREGA+MULHERES E JOVENS E ALTERA A LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008, E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê a seguinte redação ao parágrafo primeiro do art. 17 e art. 19, da Medida Provisória nº 1.116/2022:

“Art. 17.

.....
§1º Na hipótese prevista no caput, a suspensão do contrato de trabalho será formalizada por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do disposto no art.476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 19.

.....
§1º A suspensão do contrato de trabalho ocorrerá nos termos do disposto no art.476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, formalizada por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229740380200>

* C D 2 2 9 7 4 0 3 8 0 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de retirar a possibilidade de que a suspensão do contrato de trabalho ser formalizado por meio de acordo individual.

Não obstante a previsão na MP em suspender o contrato de trabalho do empregado para participação em curso ou em programa de qualificação profissional, para a proteção do trabalhador, é importante que a suspensão só possa ser celebrada por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Nesse sentido, essa é a redação do art. 476-A da CLT, que prevê que “O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado (...).”

Pelo exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de maio de 2022.

Deputado MAURO NAZIF



CD/22974.03802-00

* 0 2 2 9 7 6 0 3 8 0 2 0 0 *